Publicada no Suplemento da "TRIBUNA DO VALE" nº 128, de 27/09 a 03/10/99, pág.4.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ
AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE: (043) 732-3535 - FAX: (043) 732-3959 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PR

LEI Nº 1.129/99

Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a construir e vender casas populares, com 36 metros quadrados e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a construir e a vender 2.000 (duas mil) casas de alvenaria, contendo 36 metros quadrados, em áreas de terra a serem adquiridas pelo Município de Cambará, com toda infra-estrutura necessária.

§ 1º. Será constituída uma parceria entre o Município de Cambará e os compradores, da qual advirão os recursos para a construção das casas de que trata esta Lei.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, fica dispensada a licitação nos termos da legislação vigente.

Art. 2º. O preço de venda de cada casa, de que trata o artigo anterior, incluindo o terreno, o material e a mão-de-obra, será de R$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser pago à vista, em 5 parcelas mensais, consecutivas e fixas de R$ 200,00 (duzentos reais), ou em 10 de R$ 100,00 (cem reais), ou, ainda, em 20 de R$ 50,00 (cinqüenta reais), à livre escolha do comprador.

§ 1º. Os compradores receberão a casa pronta e acabada, quando pagarem integralmente o preço estipulado e nas condições indicadas no *caput,* ocasião em que será outorgada a escritura pública de compra e venda.

§ 2º. Os compradores que optarem pelo pagamento à vista receberão a casa em dezembro do corrente ano.

§ 3º. Havendo mudança imprevisível nas condições econômicas apresentadas na época da celebração do contrato de compromisso de compra e venda, com a desvalorização significativa a moeda nacional, as prestações serão corrigidas pelo índice oficial da inflação, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual.

Art. 3º. As despesas a serem realizadas pelo Município de Cambará serão contabilizadas da seguinte forma:
0800 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras
0801 - Departamento de Obras e Engenharia
1057.3161.017 - Construção de Casas Populares
4.0.0.0 - Despesas de Capital
4.1.0.0 - Investimentos
4.1.1.0 - Obras e Instalações
Construção de Casas Populares

Art. 4º. Caso sejam insuficientes as verbas consignadas neste exercício financeiro, o restante será orçado para o exercício de 2000, visando o prosseguimento e conclusão das obras.

Art. 5º. As receitas serão provenientes de recebimentos de recursos financeiros dos compradores das casas populares e serão classificados da seguinte forma:
2000.00.00 - Receitas de Capital
2500.00.00 - Outras Receitas de Capital
Fundo de Habitação Popular

pclb/pjm

Art. 6º. Será aberta, na Caixa Econômica Federal, agência desta cidade, uma conta específica, intitulada "PMC. C/ Fundo de Habitação Popular", para a movimentação dos recursos recebidos dos compradores.

Art. 7º. Os interessados na aquisição da casa, objeto da presente Lei, deverão comprovar domicílio neste Município há, pelo menos, 2 (dois) anos, bem como não ser proprietário ou promitente comprador de outro(s) imóvel(is) nos últimos 2 (dois) anos, no ato de assinatura do respectivo contrato de compromisso de compra e venda, sob pena de indeferimento da proposta.

Art. 8º. Do contrato de promessa de compra e venda, e da respectiva escritura definitiva, constarão cláusulas de inalienabilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da imissão na posse da casa, e de obrigatoriedade de moradia do comprador, não podendo o mesmo manter a casa desocupada por mais de 90 (noventa) dias, nem a sua cessão a terceiros, por qualquer prazo, a título oneroso ou gratuito.

Art. 9º. O Chefe do Executivo Municipal constituirá um fundo especial de receitas, na forma prevista nos artigos 71, 72, 73 e 74, da Lei 4.320/64, para controlar o produto da arrecadação das prestações de que trata o art. 2º, *caput,* desta Lei, e a sua aplicação exclusivamente à consecução dos objetivos por ela almejados.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 16 de agosto de 1999.

MOHAMAD ALI HAMZÉ
Prefeito Municipal de Cambará

pclb/pjm